

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13963/000.118/94-64

JMS

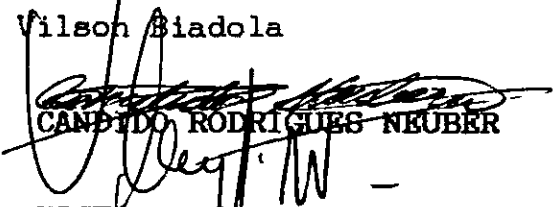
Sessão de : 09 de novembro de 1995
Recurso nr: 01.723 - COFINS - EX: 1993
Recorrente : IMBRALIT S/A
Recorrida : DRJ EM FLORIANOPOLIS - SC

ACORDAO NR. 103-16.816

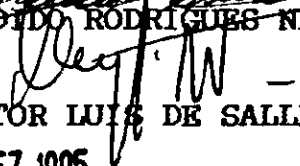
COFINS - EXERCICIO DE 1993 - COMPENSACAO -
FINSOCIAL - É passível de compensação a parcela de
Finsocial Recolhida indevidamente contra a parcela
de COFINS. Na atualização monetária do débito não
se considera atualização monetária no período de
fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IMBRALIT S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria votos, em DAR provimento parcial
ao recurso para admitir o direito à compensação de parcelas indébitas
da contribuição ao FINSOCIAL com a Contribuição para financiamento da
Seguridade Social - COFINS, nos termos do voto do relator, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido
o Conselheiro Wilson Biadola


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

FORMALIZADO EM 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner
e Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de
Brito.



Recurso no. 01.723

Acórdão no. 103-16.816

Recorrente: IMBRALIT S/A

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 28/35 entendeu de julgar integralmente procedente o auto de infração vestibular e neste sentido confirmou o lançamento vestibular que detectara compensação dada como indevida de Finsocial para pagamento de Cofins nos meses de Março e Abril de 1993. Para assim o fazê-lo escudou-se a autoridade monocrática especialmente no fato de que (i) a declaração de inconstitucionalidade do Finsocial seria acidental e passível de modificação na órbita do E. SupRemo Tribunal Federal, (ii) o Ato Declaratório Normativo no. 15 teria proibido a citada compensação e (iii) de resto não poderia haver atualização do indébito no período de fevereiro a dezembro de 1991.

No seu apelo de fls. 37/44 retoma os argumentos inaugurais, com ênfase para a ilegitimidade da Instrução Normativa no. 67/92, requerendo, afinal, que se mantido o lançamento lhe seja permitido parcelá-lo nos termos da Portaria 655/93.

É o breve relato.



PROCESSO No.13963/0000.118/94-64

3.

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

VOTO

O recurso é tempestivo e assim tem condições de admissibilidade.

No âmago da questão, de início é de se questionar o posicionamento tífico da autoridade prolatora do veredicto, ao não se curvar aos efeitos da inconstitucionalidade proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal dentro de uma improvável, se não impossível modificação do julgado reportado.

E que, seguramente, esta hipótese jamais ocorreu e a inconstitucionalidade, já agora, mais se robustece ante o teor da Medida Provisória 1.142, de 29 de setembro último que no seu artigo 17, inciso III, se curvou à supra mencionada orientação jurisprudencial. Somente por tal efeito já se esvaziaria o veredicto recorrido.

De outra parte, é evidentemente ilegal por ofensivo à Lei 8383 qualquer entendimento que não julgue líquido e certo o direito do contribuinte de compensar o indevido Finsocial (parcela excedente ao 0.5% sobre os fatos geradores a partir do mês de janeiro de 1989) contra a contribuição a título de COFINS, na identidade entre os dois impostos. Mais ainda inoperante pensar, na esteira do ADN 15/94 que, extinta a contribuição para o Finsocial, o direito à compensação do indébito também se extinguir.

No âmbito da Lei 8383 admito a compensação e somente não dou integral provimento ao recurso do contribuinte já que os autos não ilustram, efetivamente, como procedeu ele ao cálculo do indébito. No particular admito o expurgo da TRD apenas no período de Fevereiro a julho de 1991, haja vista que em tal período não se admita por igual a atualização do débito fazendário. A autoridade encarregada da execução do acórdão, no momento apropriado, averiguará da correção do procedimento do contribuinte em função dos parâmetros ora apontados, remanescendo o lançamento apenas na parte que exceder ao direito de compensação.

É como voto.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1995

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR